

SENTENÇA SUMÁRIO:

- I. Os equipamentos de mediação, como os contadores, são propriedade dos operadores de rede de distribuição a quem incumbe o seu fornecimento e instalação, enquanto os clientes ficam seus fiéis depositários. A verificação dos equipamentos de medição é obrigatória e os encargos com a verificação ou ajuste do equipamento de medição são da responsabilidade do proprietário do equipamento.
- II. O desfasamento horário corresponde a um erro de medição em multi-tarifa, a não ser que se encontre dentro da margem de tolerância de 10 minutos. A 2ª Requerida não logrou provar que o desfasamento horário se encontrava dentro desta margem.
- III. Refere a 2ª Requerida que competia ao Requerente solicitar a inspeção ao equipamento de medição para provar a alegada anomalia e que não o fez. Porém, não é o consumidor que tem de provar que o equipamento apresenta anomalia, mas o operador de rede que tem de demonstrar que o mesmo se encontra apto e regular, considerando que lhe compete a instalação, verificação, substituição e demais deveres relacionados com o bom funcionamento dos equipamentos, enquanto proprietário dos mesmos. Se é certo que o Requerente pode solicitar inspeção extraordinária quando suspeite de anomalia do equipamento, também é certo que se trata de uma faculdade igualmente ao dispor do operador de rede, que também não usufruiu dela.
- IV. Não podia a 2ª Requerida afirmar com certeza e segurança que o equipamento de medição não se encontrava avariado ou ferido de anomalia, pois, desde logo, nenhuma inspeção foi feita ao equipamento e, em segundo, o relatório junto aos autos apresenta todos os campos de verificação por preencher, concluindo-se que, perante o desfasamento horário, os técnicos substituíram o contador sem realizar qualquer outra verificação.
- V. É de ressaltar que estamos perante um consumidor, cujos interesses económicos merecem proteção ao abrigo da Lei de Defesa do Consumidor (art.º 9). Sabemos que, não raras vezes, os consumidores são dissuadidos do pedido de inspeção ao contador por saberem que terão de assumir o respetivo custo, caso não se confirme a anomalia. Afetado por um aumento de faturação e perante a afirmação por parte da entidade que tem acesso privilegiado ao contador que o mesmo não apresenta anomalia (mesmo sem realizar qualquer inspeção), a decisão de requerer a inspeção passa a estar comprometida e condicionada.

**A) RELATÓRIO:**

*S, residente na Rua * Amares

PRIMEIRA REQUERIDA: * NIPC * com sede na * LISBOA

SEGUNDA REQUERIDA: *, NIPC *, com sede na * Lisboa

No dia 12/08/2020, o Requerente apresentou reclamação contra a 1ª Requerida junto do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (CIAB), pela qual peticiona que a Requerida **devolva o dinheiro que pagou a mais entre dezembro de 2019 e junho de 2020.** Em 24/09/2020 requereu a intervenção provocada da 2ª Requerida. Como causa de pedir alega, essencialmente, o seguinte:

- 1) A partir do mês de dezembro de 2019 começou a receber faturas com valores acrescentados;
- 2) Como as contagens eram sempre iguais e o valor das faturas não descia, chamou um eletricista para verificar o contador e o mesmo afirmou que os consumos estavam bem e que os equipamentos estavam a trabalhar corretamente;
- 3) No dia 25 de fevereiro apresentou a primeira reclamação perante a 1ª Requerida, mediante a qual lhe foi dito que foi agendada assistência com a 2ª e bloqueada a fatura do mês seguinte;
- 4) No mês de março a fatura foi debitada na sua conta e ninguém se deslocou a sua casa para resolver o problema;
- 5) No dia 29 de março apresentou reclamação por escrito a solicitar assistência ao contador;
- 6) A 1ª Requerida respondeu dizendo que não encontrou anomalia no contador, mas ninguém foi verificá-lo;
- 7) Após contacto com outro eletricista foi instalado um segundo contador à entrada da casa para verificar se as leituras correspondiam;
- 8) No dia seguinte à instalação, o contador da * já contava mais do dobro do que o contador que foi instalado;
- 9) Em maio contactou a 2ª Requerida para perceber qual o ponto da situação e foi informado de que não havia nenhum pedido de assistência por parte da 1ª;
- 10) No dia seguinte o técnico que se deslocou verificou que o contador estava com anomalia e foi substituído;



- 11) No mês de junho a fatura voltou aos valores normais que ronda os €70,00;
- 12) No mês normal de outubro pagou €63,13 e no mês de junho voltou a pagar o normal €70,08, enquanto os meses neste intervalo, devido à avaria do contador, não correspondem ao consumo efetuado.

Frustrando-se a fase de mediação, seguiu o processo para a fase de arbitragem.

Contestando, a 1ª Requerida invocou ilegitimidade passiva material, por considerar que é a 2ª Requerida que tem a responsabilidade de recolher e corrigir as leituras dos instrumentos de medição. Impugnando, alegou que celebrou contrato com o Requerente para o fornecimento de energia elétrica com o código * e que **cabe à 2ª Requerida a correção de quaisquer eventuais anomalias no equipamento de medição** e qualquer alteração à faturação terá subjacente a decisão do operador de rede. **O equipamento foi substituído em 21 de maio de 2020 por motivos que desconhece. De acordo com o histórico de leituras, procedeu à faturação de consumos respeitando o que está regulamentarmente definido.**

Na sua contestação, a 2ª Requerida invocou a **exceção dilatória de ilegitimidade passiva**, por considerar que apenas o comercializador, com quem contratou o Reclamante, poderá corrigir a faturação, tal como peticionado. Impugnando, alegou que no local de consumo identificado pelo CPE *, encontrava-se instalado um equipamento de contagem, que procedia à medição e registo dos consumos de energia elétrica efetuados na instalação, identificado com o nº *. Atualmente e desde 20-05-2020, está instalado a *, com o nº *, contador inteligente. **Em 16-03-2020, recebeu um pedido de esclarecimento da 1ª Requerida, no seguimento de uma queixa do Reclamante**, solicitando uma verificação do contador, **tendo procedido a uma análise aos consumos registados e concluído que as leituras têm sequência e encontram-se corretas, funcionando o equipamento devidamente.** Transmitiu que o cliente poderia requerer revisão extraordinária ao contador, o que não foi solicitado. **Em 20/05/2020 na sequência de contacto pelo consumidor fizeram revisão ao contador no dia 21/05/2020 substituíram o contador por ter a hora errada, com um desfasamento de 9 minutos, o que se traduz num impacto reduzido ou nulo na partição do consumo pelas tarifas.** Mais alega que o contador está em condições, não existe qualquer anomalia além da necessidade do acerto da hora e **caberia ao Reclamante acionar os meios tendentes à verificação extraordinária do equipamento.** Estas leituras e todas as que foram recolhidas no local de consumo do Reclamante pela Reclamada trata-se de leituras reais. **O período a que se refere o aumento de consumo de energia refere-se a um período de**



outono, inverno, o que segundo as regras da experiência comum conduz a um aumento da utilização de equipamentos elétricos.

A audiência arbitral realizou-se no dia 13/05/2021 pelas 11h30 nas instalações do CIAB em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços (neste caso, dois), por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se um contrato de prestação de serviços de energia, o que corresponde a um serviço público essencial nos termos da alínea b) do n.º 2, do art.º 1º da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07).

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e está sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 15º da mencionada lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €512,88 (quinhentos e doze euros e oitenta e oito cêntimos) o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00) (art.º 6 do Regulamento do CIAB).

Quanto à legitimidade passiva, alegam as Requeridas que não têm legitimidade para ser demandadas na presente ação, a 1ª porque entende que se limita a cobrar em função das leituras que a 2ª comunica, a 2ª porque entende que não pode cumprir o pedido formulado pelo Requerente.

Nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. O

Requerente demandou ambas as Requeridas, exigindo o acerto de faturação em função de consumos que entende excessivos, ao abrigo de um contrato de fornecimento de energia



celebrado com a 1ª Requerida, no âmbito do qual solicitou intervenção da 2ª Requerida ao equipamento de medição dos consumos. Procedendo o pedido de acertos de faturação, os mesmos só poderão ser realizados pela 1ª Requerida, enquanto entidade que cobra o serviço ao Requerente, pelo que dúvidas não restam de que existe legitimidade da sua parte para intervir na presente ação. Quanto à 2ª Requerida, o contrato de fornecimento de energia celebrado pressupõe a comunicação de leituras por parte daquela, as quais estão na base da faturação emitida ao Requerente. Se, por um lado, a alteração da faturação pressupõe a alteração das leituras comunicadas pela 2ª Requerida, por outro, caso a 1ª Requerida seja condenada a devolver os montantes eventualmente cobrados em excesso, terá a 2ª Requerida de corrigir as leituras de que dispõe quanto àquele local de consumo. Na verdade, o contrato de fornecimento de energia celebrado entre o Requerente e a 1ª Requerida está dependente da recolha de leituras por parte da 2ª Requerida, podendo considerar-se uma relação tripartida. A intervenção ou participação da 2ª Requerida no contrato de fornecimento é de tal forma relevante que o fornecimento pode ser interrompido por incumprimento perante a 2ª Requerida, nomeadamente, quando o consumidor não permite o acesso ao equipamento de medição, mesmo que as faturas se encontrem pontualmente pagas. Nos termos do art.º 102º do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico (Reg. n.º 561/2014, de 22/12) é expressamente definido que o relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador e que as matérias relativas às ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição podem ser tratadas diretamente com o operador de rede. Com a entrada em vigor do novo Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Reg. N.º 1269/2020, de 30/12, esta matéria passou a estar regulada no art.º 7º, dizendo-se agora expressamente que “são da responsabilidade do operador de rede, designadamente, as matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (...)”. Assim, também a 2ª Requerida tem legitimidade para ser chamada à presente ação para que se possa compor justa e completamente o litígio entre as partes.

Improcede, pois, a exceção de ilegitimidade passiva invocada pelas Requeridas.

C) OBJETO DO LITÍGIO:

Direito do Requerente ao acerto de faturação por cobrança excessiva e respetivo reembolso.

D) PROVA:

**Documental:**

- 1) Fatura no valor de €63,13, emitida a 22/10/2019, com período de faturação de 23/09/2019 a 22/10/2019;
- 2) Fatura no valor de €93,60, emitida a 22/11/2019, com período de faturação de 23/10/2019 a 22/11/2019;
- 3) Fatura no valor de €121,56, emitida a 22/12/2019, com período de faturação de 23/11/2019 a 22/12/2019;
- 4) Fatura no valor de €195,17, emitida a 22/01/2020, com período de faturação de 23/12/2019 a 22/01/2020;
- 5) Fatura no valor de €150,31, emitida a 22/02/2020, com período de faturação de 23/01/2020 a 22/02/2020;
- 6) Fatura no valor de €145,71, emitida a 22/03/2020, com período de faturação de 23/02/2020 a 22/03/2020;
- 7) Fatura no valor de €163,43, emitida a 22/04/2020, com período de faturação de 23/03/2020 a 22/04/2020;
- 8) Fatura no valor de €188,17, emitida a 22/05/2020, com período de faturação de 23/04/2020 a 22/05/2020;
- 9) Fatura no valor de €70,08, emitida a 22/06/2020, com período de faturação de 23/05/2020 a 22/06/2020;
- 10) E-mail dirigido ao Requerente, enviado pela 2ª Requerida no dia 18/09/2020;
- 11) Histórico de leituras (doc. 1 e 2) junto pela 1ª Requerida;
- 12) Resposta da 2ª Requerida à 1ª, no dia 24/03/2020 (doc. 2 junto pela 2ª Requerida);
- 13) Registo de contacto interno para deslocação de técnico no dia 21/05/2020;
- 14) Registo interno de ordem de revisão de equipamento (doc. 4 junto pela 2ª Requerida);
- 15) Auto de vistoria do ponto de medição datado de 21/05/2020 (doc. 5 junto pela 2ª Requerida);
- 16) Registo interno de reclamação apresentada pelo Requerente datado de 02/09/2020;
- 17) Registo de leituras do contador desde 20/01/2019 a 20/05/2020 (doc. 9 junto pela 2ª Requerida);
- 18) Leituras do contador a partir de 21/05/2020 (substituído).

Testemunhal:

- *, nascido a *, divorciado, residente na *, Porto.

E) MATÉRIA DE FACTO:**FACTOS PROVADOS:**

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) O Requerente é cliente da 1ª Requerida para o fornecimento de energia elétrica com tarifa bi-horária;
- 2) Entre dezembro de 2019 e maio de 2020 (períodos de faturação de 23/11/2019 a 22/05/2020), o Requerente recebeu faturas com um aumento no valor de consumo em relação às faturas emitidas anteriormente (outubro e novembro de 2019) e posteriormente (junho de 2020);
- 3) Em 16/03/2020, a 1ª Requerida contactou a 2ª, na sequência de reclamação apresentada pelo Requerente, sobre o aumento verificado, tendo a 2ª Requerida analisado o histórico dos consumos registados no contador e concluído não existir anomalia porque as leituras tinham sequência e encontravam-se corretas;
- 4) Em 20/05/2020 o Requerente apresentou reclamação junto da 2ª Requerida sobre os consumos;
- 5) O equipamento foi substituído a 21/05/2020 por apresentar a hora errada;
- 6) A 2ª Requerida informou o Requerente sobre a possibilidade de solicitar inspeção ao equipamento;
- 7) O Requerente não solicitou inspeção ao equipamento de medição;
- 8) No mês de junho de 2020, o Requerente voltou a receber fatura de valor na ordem dos montantes faturados antes de dezembro de 2019.

FACTOS NÃO PROVADOS:

Não ficaram provadas as deslocações de eletricitas à casa do Requerente nem as respetivas conclusões. Também não ficou provado que tenha sido instalado um segundo contador e que do mesmo tenha resultado um registo de consumo abaixo do registo apresentado pela 2ª Requerida.

Por fim, não ficou provado que o desfasamento horário do contador tenha sido de 9 minutos e que não houvesse qualquer anomalia ou avaria no equipamento.

F) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO:

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, o depoimento de parte e a prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento, tudo de acordo com as exigências previstas nos n.º 4 e 5 do art.º 607º do CPC.

Quanto aos factos dados como provados:

O ponto 1) dos factos provados resulta da análise às faturas juntas pelo Requerente e das declarações prestadas em sede de audiência. O ponto 2) resulta da análise às faturas, sendo um facto que as Requeridas não contestaram, invocando apenas a 2ª Requerida que o aumento não resulta de avaria do contador mas de consumo efetivo. O ponto 3) resulta das declarações de todas as partes e do doc. 2 junto pela 2ª Requerida. Foi também declarado pela testemunha, gestor de reclamações da 2ª Requerida, que referiu ter recebido pedido de esclarecimentos da 1ª Requerida quanto aos consumos, esclarecendo, ainda, que foram verificadas as leituras e os consumos. O ponto 4) resulta também das declarações do Requerente, da 2ª Requerida e da testemunha, bem como do doc. 3 junto pela 2ª. O ponto 5) foi confirmado por todas as partes, pela testemunha e consta do doc. 5 junto pela 2ª Requerida. O ponto 6) resulta confessado pelo Requerente e da análise à carta enviada pela 2ª Requerida – doc. 8. O ponto 7) foi confessado pelo Requerente em sede de audiência. Por fim, o ponto 8) resulta provado da análise à fatura junta pelo Requerente, sendo também facto não contestado pelas Requeridas.

Quanto aos factos não provados, trata-se de meras alegações das partes, em contradição com a posição da contraparte e em relação às quais não foi produzida prova documental nem testemunhal. Quanto ao desfasamento horário, embora a 2ª Requerida e a testemunha por si arrolada tenham afirmado que o desfasamento verificado foi de 9 minutos e que, por se encontrar dentro da banda de tolerância de 10 minutos, a interferência é mínima ou mesmo nula, seria expectável que o referido desfasamento constasse do relatório técnico realizado aquando da vistoria ao contador (no âmbito da qual foi substituído), sendo que do mesmo só consta “hora errada”, sem indicação do valor do desfasamento. Neste aspeto, as declarações da testemunha não foram suficientes para dar como provado tal facto, tendo em conta que a testemunha exerce funções de gestão de reclamações e não de vistoria ou análises técnicas, pelo que não tem conhecimento técnico nem direto dos factos. Analisado o relatório técnico

realizado aquando da substituição do contador, verifica-se, ainda, que, à exceção da indicação de “hora errada” nenhum outro campo foi preenchido, nem com SIM nem com NÃO, o que também sugere que não foram verificadas eventuais anomalias adicionais, apesar de a 2ª Requerida alegar que não existiram. Não ficou demonstrado que, efetivamente, não existissem outras anomalias ou que a alteração horária não tivesse interferido no registo de consumos. Por outro lado, questionado por que razão foi o contador substituído se o adiantamento horário não interferia no registo de consumos, referiu a testemunha que se encontrava em curso a substituição dos contadores tradicionais por contadores inteligentes e que aproveitaram a deslocação para esse efeito. Porém, na sua contestação, a 2ª Requerida alegou que *“a equipa técnica ao serviço da * deslocou-se ao local de consumo em causa, tendo verificado que a hora do contador instalado encontrava-se errada, com um desfasamento de 00h09m, pelo que procederam à sua substituição.”*, o que só permite concluir que a substituição do equipamento foi realizada por causa do desfasamento horário verificado e não por se encontrar em curso a substituição de contadores.

G) DIREITO:

À data da ocorrência dos factos, encontrava-se ainda em vigor o Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico aprovado pelo Reg. n.º 561/2014, de 22/12.

Nos termos do seu art.º 7.º, ***cabe aos operadores das redes, comercializadores de último recurso e comercializadores a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e diligências inerentes à prestação dos serviços previstos, nos termos da lei dos serviços públicos essenciais.***

Nos termos do seu artigo 239.º, ***os equipamentos de mediação, como os contadores, são propriedade dos operadores de rede de distribuição a quem incumbe o seu fornecimento e instalação***, enquanto os clientes ficam seus fiéis depositários. Nos termos do mesmo artigo, o cliente pode instalar, a suas expensas, um segundo contador par efeito de dupla medição, de características idênticas ou superiores.

Ao abrigo do artigo 242.º, ***a verificação dos equipamentos de medição é obrigatória*** e os encargos com a verificação ou ajuste do equipamento de medição são da responsabilidade do proprietário do equipamento.

Sem prejuízo da verificação obrigatória, ***os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detete defeito*** no seu

funcionamento (art.º 243º). *A verificação extraordinária deve realizar-se em laboratório acreditado, nos termos da legislação em vigor sobre controlo metrológico e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (n.º 2).* Os encargos com a verificação extraordinária dos equipamentos de medição são da responsabilidade da entidade que solicitou a verificação extraordinária, nos casos em que a verificação efetuada ao equipamento vier a comprovar que o mesmo funciona dentro dos limites de tolerância definidos e do proprietário do equipamento, nas restantes situações (n.º 3). De igual modo, o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD) prevê que o equipamento de medição pode ser sujeito a verificação extraordinária, sempre que o operador da rede ou o cliente suspeitem ou detetem defeito no seu funcionamento. *Se uma das partes exigir uma verificação extraordinária e esta confirmar que o equipamento de medição funciona dentro dos limites de tolerância, é de sua responsabilidade o pagamento dos respetivos encargos. Se, pelo contrário, a verificação extraordinária confirmar o defeito de funcionamento do equipamento de medição, o pagamento dos encargos resultantes da verificação é da responsabilidade do proprietário do equipamento.* (ponto 22). No mesmo ponto estabelece-se que, ***sem prejuízo dos procedimentos de verificação extraordinária, o operador da rede deve proceder a verificações remotas da conformidade da instalação em serviço.***

Nas situações de realização de verificação extraordinária, o ORD está obrigado a elaborar um auto com os elementos verificados, a descrição da situação e prova recolhida, devendo informar o cliente, por escrito, de todos estes elementos (ponto 22.2).

Relativamente aos erros de medição, **o desvio de relógio de equipamentos de medição multitarifa é considerado mau funcionamento quando superior a 10 minutos**, face à Hora Legal de Portugal continental (30.2.1).

*

Dos factos resulta que o Requerente se deparou com um aumento dos consumos registados e faturados, **entre o período de 23/11/2019 e 22/05/2020**, verificando-se uma diminuição do valor na fatura emitida a 23/06/2020, correspondente ao período de faturação de 23/05/2020 a 22/06/2020, isto é, após a substituição do contador (realizada a 21/05/2020).

Alega o Requerente que não aumentou os seus consumos de energia, que os valores em período homólogo são bastante mais baixos e que o aumento da fatura só pode estar relacionado com avaria do contador, o que se comprova pela substituição do mesmo por parte da 2ª Requerida e da descida subsequente no valor da fatura. Por seu turno, a 2ª Requerida alega que o aumento

verificado pode estar relacionado com o período de outono/inverno, que, analisado o histórico, os valores encontram-se normais e sequenciados e que o contador só foi substituído por se encontrar com a hora errada, a qual não tem interferência nos consumos.

Da análise ao doc. 9 junto pela 2ª Requerida, **verifica-se uma diferença significativa nos consumos totais entre 2019 e 2020**, em especial nos meses de **fevereiro a maio**:

Total do consumo		
2019	2020	Mês
415	758	Fevereiro
280	709	Março
330	796	Abril
260	897	Maio

Assim, não só se confirma a alegação do Requerente quanto à diferença entre períodos homólogos, como não colhe a alegação da 2ª Requerida quando refere que os valores se mantiveram regulares e que o aumento pode relacionar-se com o período de inverno (se assim fosse, em período homólogo seria expectável que se registassem consumos idênticos). Consequentemente, resta aferir se o aumento dos consumos se deveu ou não a anomalia/avaria do contador, sendo que **a prova da regularidade e funcionamento do equipamento incumbia à 2ª Requerida**.

Da prova produzida verifica-se que o contador apresentava um desfasamento horário que motivou a sua substituição. O desfasamento horário corresponde a um erro de medição em multi-tarifas, a não ser que se encontre dentro da margem de tolerância de 10 minutos. **A 2ª Requerida não logrou provar que o desfasamento horário se encontrava dentro desta margem**.

Refere a 2ª Requerida que competia ao Requerente solicitar a inspeção ao equipamento de medição para provar a alegada anomalia e que não o fez. Porém, **não é o consumidor que tem de provar que o equipamento apresenta anomalia, mas o operador de rede que tem de demonstrar que o mesmo se encontra apto e regular**, considerando que lhe compete a instalação, verificação, substituição e demais deveres relacionados com o bom funcionamento dos equipamentos, enquanto proprietário dos mesmos. **Se é certo que o Requerente pode solicitar inspeção extraordinária quando suspeite de anomalia do equipamento, também é**



certo que se trata de uma faculdade igualmente ao dispor do operador de rede, que também não usufruiu dela. Perante a primeira reclamação apresentada pelo Requerente, a 2ª Requerida limitou-se a verificar o histórico de consumos e as faturas, concluindo, sem mais, que não existia qualquer anomalia – conclusão que não se compreende, tendo em conta que não foi realizada vistoria nem inspeção ao equipamento. Perante a segunda reclamação, **procedeu à substituição do contador, indicando no relatório “hora errada” como motivo.** Não podia a 2ª Requerida afirmar com certeza e segurança que o equipamento de medição não se encontrava avariado ou ferido de anomalia, pois, desde logo, **nenhuma inspeção foi feita ao equipamento e, em segundo, o relatório junto aos autos apresenta todos os campos de verificação por preencher, concluindo-se que, perante o desfasamento horário, os técnicos limitaram-se a substituir o contador sem realizar qualquer outra verificação.**

É de ressaltar que estamos perante um consumidor, cujos **interesses económicos merecem proteção ao abrigo da Lei de Defesa do Consumidor (art.º 9).** Sabemos que, não raras vezes, os consumidores são dissuadidos do pedido de inspeção ao contador por saberem que terão de assumir o respetivo custo, caso não se confirme a anomalia. **Afetado por um aumento de faturação e perante a afirmação por parte da entidade que tem acesso privilegiado ao contador que o mesmo não apresenta anomalia (mesmo sem realizar qualquer inspeção), a decisão de requerer a inspeção passa a estar comprometida e condicionada.** Independentemente destas condicionantes, reitera-se, não é sobre o consumidor, aqui Requerente, que recai o ónus da prova quanto ao funcionamento do equipamento de medição. Resulta, assim, que a 2ª Requerida não fez prova de que o equipamento estivesse a funcionar em condições, tampouco provou que a substituição não se deveu a avaria/anomalia nem que o erro na hora se fixasse dentro da banda de tolerância. Também a 1ª Requerida não logrou provar que faturou os consumos efetivamente realizados pelo Requerente.

Por tudo quanto exposto, **ter-se-á de conceder provimento ao pedido do Reclamante, devendo a 1ª Requerida reembolsar o valor pago em excesso entre 23/11/2019 e 22/05/2020. Quanto ao montante a reembolsar, não foi feita prova do montante cobrado em excesso,** referindo, apenas, o Reclamante o valor €512,88 por considerar ser a diferença em relação ao período homólogo. Para efeitos de correção, deve a 2ª Requerida **aplicar os procedimentos regulamentares previstos, nomeadamente no Regulamento das Relações Comerciais no Setor Elétrico e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados** e, consequentemente, deve a 1ª Requerida corrigir a faturação em conformidade.



DECISÃO:

Julgo a reclamação totalmente procedente e, em consequência, condeno:

- a) A 2ª Requerida a corrigir as leituras durante o período de faturação de 23/11/2019 a 22/05/2020 de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento de Relações Comerciais no Setor Elétrico e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados;**
- b) A 2ª Requerida a comunicar a correção das leituras à 1ª Requerida;**
- c) A 1ª Requerida a devolver ao Requerente o valor cobrado em excesso apurado em função das diligências previstas em a) e b).**

Notifique.

Braga, 27 de maio de 2021

A Juiz-Árbitro

(Lúcia Miranda)